

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Nº 0342845.08.2012.8.09.0137

COMARCA DE RIO VERDE

AUTORES : DANIEL DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO
RÉUS : EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA. E MUNICÍPIO DE RIO VERDE

APELAÇÃO CÍVEL

1ª APELANTE : EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA.
2º APELANTE : MUNICÍPIO DE RIO VERDE
APELADOS : DANIEL DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO
RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório e da remessa necessária.

Como relatado, trata-se de remessa obrigatória e apelações cíveis contra a sentença (fls. 471/481) proferida nos autos da “Ação de Indenização Decorrente de Acidente de Trânsito”, na qual o magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da peça inaugural, a fim de condenar os requeridos de forma solidária: a) indenização por danos materiais no percentual correspondente a 2/3 e 1/3 do salário-mínimo desde a data do óbito até a vítima completar 25 anos de idade; b) ressarcimento por dano moral no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de correção monetária e juros de mora calculados de acordo com os aplicados às cadernetas de poupança e contados do respectivo arbitramento, em conformidade com o enunciado da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, direcionou ainda aos requeridos a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes fixados no patamar de 10% sobre o valor da condenação, isentando o ente municipal das custas processuais.

Embargos de declaração opostos pela requerida Evolu Servic Ambiental Ltda., sendo os mesmos acolhidos parcialmente apenas conceder-lhe os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados.



Passo à análise pretendida sob o enfoque devolvido pela remessa obrigatória e respectivos apelos, cujos pontos das insurgências são os mesmos, motivo pelo qual serão enfrentados conjuntamente, e não de forma isolada.

Na petição primeira, noticiam os autores que a vítima Roberto Carlos de Oliveira e Silva, dirigindo uma motocicleta, trafegava na “Rodovia BR-452” quando, na altura do quilômetro 11, mais ou menos, teria sido colhida por um caminhão que, à oportunidade, resolveu atravessar a pista de rolamento, porém, sem observar às regras de trânsito e os demais veículos que nela transitavam, provocando então a morte instantânea de seu condutor, tendo, na sequência, esclarecido, que o veículo causador do sinistro prestava serviços de coleta de lixo ao Município de Rio Verde.

A princípio, examino a questão relacionada à alegação de ilegitimidade arguida pelos requeridos para figurarem no polo passivo da presente demanda, porquanto e, nas suas assertivas, pontuam eles, quando do evento danoso o caminhão nele envolvido já havia sido alienado a “terceiros”, mais precisamente ao senhor Danilo Cassimiro Vilela, para tanto, colaciona aos autos o documento constante às fls. 77/78 e, datado do dia “20 de março de 2011”.

Certo é que o caminhão em referência pertencia a “empresa requerida Evolu Servico Ambiental Ltda.” e, neste aspecto, não existe qualquer dúvida a respeito, contudo, o que questiona no caso em apreço é se a suposta cessão de transferência por ela celebrada com o senhor Danilo Cassimiro Vilela está a merecer alguma credibilidade no sentido de afastar a sua responsabilidade pela ocorrência do sinistro.

Convém pontuar que as assinaturas apostas na cessão de transferência do caminhão não foram reconhecidas por servidor responsável a conferir-lhes a devida credibilidade, por outro lado, a cedente não trouxe nenhuma prova de pagamento concernente a sua alienação, tais como cópia do recibo de quitação do sinal do negócio celebrado no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devido ao fato de nela constar que teria sido resgatado em espécie, o que se afigura como bastante duvidoso, por último, a emissão de qualquer documento por parte do cessionário com a finalidade de conferir segurança à cedente no que se refere ao cumprimento do pacto celebrado nos termos das cláusulas nele inseridas.

Nessa quadra e, por mais que houvesse vínculo de confiança entre a cedente e o cessionário do caminhão, entretanto, não é crível que, em negócio jurídico que alcança a importância de R\$ 162.500,00 (cento e sessenta dois mil e quinhentos reais) não seja implementado com a devida segurança para as partes, porque e, na hipótese de inadimplemento de qualquer uma delas, pode a outra dispor de instrumento adequado a exigir o cumprimento da obrigação.



Sendo assim, a cessão de transferência do caminhão se mostra totalmente isolada e sem alicerce em outros documentos constantes dos autos, circunstância essa a concluir que se trata de um “arremedo de cessão” produzido pela sua proprietária para se eximir de qualquer responsabilidade quanto às consequências advindas do sinistro.

E tal condicionante é reforçada ainda pelo fato de o cessionário, Danilo Cassimiro Vilela, arrolado inicialmente como testemunha e que poderia, trazer algum esclarecimento sobre o negócio realizado, foi dispensado pela cedente, sem razão plausível, motivo pelo qual reputo sem credibilidade alguma a cessão de transferência do caminhão.

A título de ilustração e, nessa direção, reproduzo os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO CLONADO. LAUDO ATESTANDO IRREGULARIDADES NO MOTOR DO AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA VISTORIADORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação. II. O CRV (Certificado de Registro de Veículos) é o documento que permite que o proprietário faça a transferência do veículo para outra pessoa, de modo somente depois de assinado pelas duas partes, com o reconhecimento de firma em cartório, é que se considera aperfeiçoada a compra e venda. [...]” (TJMG - 18ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0000.19.064262.9/001 - Relator: Des. João Cância - Data Julgamento: 22/10/2019).

“PERMISSÃO PARA DIRIGIR. PRÁTICA DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE. PRESENCIAL. PREENCHIMENTO COM DATA PRETÉRITAS ÀS MULTAS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. [...]. O reconhecimento de firma exigido para transferência de propriedade de veículo automotor deve se dar por autenticidade, conforme disposto na Resolução nº 310/2009 do CONTRAN, ou seja, é presencial, exigindo-se que o documento seja firmado na presença do tabelião. Assim, embora preenchido com data pretérita, tem-se como data da assinatura a mesma data do reconhecimento da firma. Todas as infrações cometidas até a data do mencionado reconhecimento



são de responsabilidade da antiga proprietária do veículo.” (TJMG - 4ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº. 1.0418.13.001268-9/001 - Relator: Des. Duarte de Paula - Data Julgamento: 24/07/2014).

Acrescento que a inexistência de comprovação da subordinação do condutor do veículo em relação à empresa proprietária do bem, seja na condição de empregado ou outra forma de vinculação jurídica, não exime aquela de responder pelos danos decorrentes do ato ilícito, pois trata-se da responsabilidade *in eligendo*.

A propósito:

“[...] 4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, provocando acidente de trânsito, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso. [...]” (STJ - Terceira Turma - AgInt no REsp 1.815.476/RS - Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - DJ de 02/12/2019).

“[...] 1. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor" (AgInt no AREsp n. 1.243.238/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 20/2/2019). [...]” (STJ - Quarta Turma - AgInt no REsp 1.662.465/RS - Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira - DJ de 30/05/2019).

Ainda, inexistindo dúvidas que à época do acidente a proprietária do veículo era a responsável pelo serviço de limpeza do Município e o bem estava sendo utilizado em atividade inerente a essa prestação de serviço, resta clara a legitimidade passiva do ente público, nos termos do disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Porém, diferentemente do entendimento manifestado no julgamento da causa, a responsabilidade do ente público, em tais hipóteses, ocorre de forma subsidiária, de modo que, embora o Município seja legítimo para figurar no polo passivo da demanda, somente responderá pela indenização decorrente da responsabilização civil quando esgotadas todas as tentativas de recebimento diretamente da empresa primariamente responsável pelos prejuízos causados.



No mesmo sentido, eis a jurisprudência:

“APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. LEGITIMIDADE DO ENTE PÚBLICO. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO RESPONSÁVEL PRINCIPAL. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO. 1. O ente público é parte legítima figurar como réu em ação de indenização por ato danoso praticado por concessionário de serviço público, uma vez que o preposto da empresa prestadora de serviço enquadra-se no conceito de agente público, a atrair, ao menos em tese, a responsabilização da administração direta. 2. Comprovados o dano, o nexô causal e o protagonismo do agente da concessionária de serviço público na causação do evento danoso, faz-se indiscutível o reconhecimento, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, da responsabilidade pela reparação almejada. 3. Em matéria de indenização por danos morais, embora útil a ponderação da base valorativa verificada em sede jurisprudencial, a definitiva fixação do importe da reparação deve ser realizada à luz das peculiaridades do caso concreto. 4. Afigurando-se subsidiária a responsabilidade do ente público pelos danos causados por concessionário, o direcionamento da condenação ao concedente somente pode ocorrer a partir da demonstração concreta da ausência de meios do responsável principal para arcar com os prejuízos causados, o que não encontra suporte na ação de conhecimento em que se discute a ocorrência do dano e a sua dimensão. 5. Não se mostra possível a condenação "a priori" do Município de Pouso Alegre, já que a discussão sediada nos presentes autos diz respeito apenas ao reconhecimento do dano, à sua extensão e à definição da responsabilidade primária pela indenização correspondente. RECURSO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA VIAÇÃO PRINCESA DO SUL DESPROVIDO.” (TJMG - 6ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0525.08.151467-7/001 - Relator: Des. Corrêa Júnior - DJ de 21/02/2020).

“[...]. 2. O Tribunal a quo adotou orientação consonante ao entendimento do STJ, segundo o qual, a responsabilidade do Poder Concedente é subsidiária, nas hipóteses em que o concessionário ou permissionário não detiver meios de arcar com as indenizações pelos prejuízos a que deu causa. [...]” (STJ -



Segunda Turma - REsp 1.820.097/RJ - Relator: Ministro Herman Benjamin - DJ de 19/12/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO CARACTERIZADA. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o Estado é parte legítima para figurar no polo passivo de ações indenizatórias e responde de forma subsidiária [...]” (STJ - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1.082.971/GO - Relator: Ministro Og Fernandes - DJ de 27/06/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE. CRIANÇA USUÁRIA DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE ESTATAL. [...]. 1. Os agentes delegados são particulares que exercem a incumbência de exercer determinada atividade, obra ou serviço público e o fazem em nome próprio, por sua conta e risco, sob a permanente fiscalização do poder delegante. 2. Segundo entendimento consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil do ente de direito público por conduta praticada por particular contratado para a prestação de serviço público é apenas subsidiária, somente arcando com a reparação dos danos quando caracterizada a sua situação de insolvência. [...]” (TJGO - 4ª Câmara Cível - Apelação nº 0325732-81.2009.8.09.0093 - Relator: Dr. Sebastião Luiz Fleury - DJ de 03/03/2020).

“DUPLO APELO. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. [...]. II. A responsabilidade subsidiária caracteriza-se por comportar o chamado benefício de ordem, isto é, o responsável subsidiário somente será afetado na hipótese do devedor principal não suportar integralmente o cumprimento da obrigação. [...]” (TJGO - 3ª Câmara Cível - Apelação nº 0246714-93.2013.8.09.0085 - Relator: Dr. Eudécio Machado Fagundes - DJ de 18/10/2018).

Desse modo, não há como reconhecer a ilegitimidade dos requeridos, contudo, a responsabilidade do Município de Rio Verde pelos danos alegados é subsidiária, nos termos acima expostos.



Afastada a preliminar, adentro no mérito recursal.

Sobre os fatos, convém salientar que o acidente objeto de análise nestes autos aconteceu no dia 15 de abril de 2012, por volta das 17:00 horas, mais ou menos, na “Rodovia BR-452”, na altura do quilômetro 11, no Município de Rio Verde - Goiás, quando o condutor do caminhão, ao ingressar na pista de rolamento advindo de um “aterro sanitário”, veio a interceptar a trajetória da motocicleta que, à oportunidade, deslocava-se no leito da via pública em referência, causando então a sua morte.

O que se observa da conclusão do laudo pericial elaborado por “expert” da polícia técnico-científica é que a causa determinante do sinistro teria sido o fato de o motorista do caminhão haver invadido a “faixa de rolamento sul”, obstruindo continuamente e, em momento inoportuno, a “faixa de fluxo da motocicleta”, chocando-se contra a mencionada unidade e, explicitada prova, em momento algum, foi desconstituída em sua credibilidade.

Aliás, o motorista do caminhão, ao ser interrogado no decorrer da instrução criminal, assevera que vinha saindo de um “aterro sanitário” para ingressar na rodovia e, de repente, a motocicleta apareceu, tendo então acelerado o veículo para sair da motocicleta, sendo que a visibilidade no local não era das melhores, devido à existência de um “manguezal” e acredita que a motocicleta não estava com o seu “farol aceso”.

Nesse aspecto e, ao contrário do entendimento do julgador de primeiro grau que absolveu o denunciado, ao fundamento da não existência de provas para lhe impor a sanção penal e que, nesta instância revisora, conferiu-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, o que se observa é que o simples fato de, nas proximidades do sinistro as condições de visibilidade não serem das melhores, representam para o motorista não um alibi para isentá-los de qualquer culpabilidade, mas, sim, uma necessidade de atenção e cautela redobradas para o ingresso na rodovia, porquanto os veículos que nela trafegam detém o direito de preferência na sua transposição.

A propósito e, devido a sua pertinência, transcrevo fragmentos do brilhante voto proferido pelo culto Desembargador Ivo Fávaro, quando do julgamento da “Apelação Criminal nº. 279062-42.2012.8.09.0137”, *in verbis*:

“Vejam que o desastre aconteceu em razão da inobservância do réu, motorista profissional, de seguir as regras de direção reinantes, eis que não atentou para o motociclista que vinha à sua esquerda e invadiu a pista contrária, interceptando o trajeto.



Ainda que a vítima pudesse ter sua parcela de culpa pelo sinistro, tal situação não exclui a do acusado, pois somente a culpa exclusiva daquela é que excluiria a responsabilidade do apelado. O que, todavia, não se vislumbra na espécie, pois além do acusado deixar, efetivamente, de observar o dever objetivo de cuidado, configurando imprudência.”

Portanto, as provas produzidas demonstram à larga que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do caminhão que saiu de um “aterro sanitário”, e ingressou repentinamente na “Rodovia BR-452”, sem observar o trânsito de veículos, causando a colisão com a motocicleta dirigida pela vítima.

Repriso que o motorista que efetua qualquer manobra tem o dever de agir com cautela e avaliar se as condições do tráfego lhes são favoráveis, conforme dispõe o artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual não há dúvida acerca da responsabilidade do condutor do caminhão e, conseqüentemente, da primeira requerida pelo evento danoso, devendo ser analisada a indenização pleiteada.

Sobre o tema, eis a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. INGRESSO ABRUPTO EM RODOVIA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. LESÃO CORPORAL LEVE. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Nos termos dos arts. 34 e 36 do Código de Trânsito Brasileiro, ao ingressar em uma via, o condutor do veículo deverá certificar-se de que pode realizar a manobra sem perigo para os demais usuários, dando preferência aos veículos e pedestres que por ela já estejam trafegando. Havendo comprovação inequívoca do prejuízo material efetivamente suportado em decorrência do acidente causado pelo preposto da Ré, irretocável a sentença que arbitra corretamente os valores dos danos emergentes. [...]” (TJMG - 16ª Câmara Cível - Apelação Cível nº. 1.0570.14.000961-6/002 - Relator: Des. José Marcos Vieira - Data Julgamento: 21/08/2019).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO REPENTINO NA FAIXA DE ROLAMENTO. CULPA DO RÉU. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO



VERIFICADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1) Age com imprudência, cometendo ato ilícito, o condutor que atravessa faixa de rolamento de uma rodovia sem observar o fluxo de veículos da mão direcional, causando o acidente de trânsito, devendo ser responsabilizado pelos danos causados. 2) O dano estético é abrangido pelo dano moral, se decorrerem do mesmo fato, não havendo que se falar em sucumbência recíproca.” (TJMG - 11ª Câmara Cível - Apelação Cível nº. 1.0074.13.004630-8/001 - Relator: Des. Marcos Lincoln - Data Julgamento: 11/02/2015).

E no tocante ao dano moral, a indenização exsurge sempre que for atingido o ofendido como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio, pelo que dispensa prova em concreto, existindo “in re ipsa”, pois se trata de presunção absoluta.

Representa lesão que integra os direitos da personalidade, tal como vida, liberdade, intimidade, privacidade, honra, imagem, identificação pessoal, integridade física e psíquica, etc, enfim, a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República Federativa Brasileira, e que pode acarretar à vítima dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

No caso sub judice, o dano moral derivado do ilícito irrompe cristalino. A morte do genitor do autor germina as mais soturnas reações e alterações no estado de ânimo de seus entes. As consequências práticas e psicológicas do ocorrido dispensam prova - configurando o dano “in re ipsa” -, reprimido, porquanto notório o impacto derivado do abrupto rompimento do núcleo familiar.

Mencionado rompimento atinge as mais mezinhas garantias constitucionais, bem como um dos vértices fundamentais do Estado democrático de direito brasileiro: a dignidade da pessoa humana. Tolhe-se do autor a companhia do *de cuius* e uma série de direitos e expectativas derivadas da própria existência do núcleo familiar, ex vi dos artigos 226, § 5º, 227, *caput*, 229, da Constituição Federal, que exprimem sequencialmente o apoio recíproco de pais e filhos no curso da vida.

Sabe-se que a função essencial da responsabilidade civil é ressarcir o ofendido da maneira mais completa quanto possível, tornando-o indene à ofensa causada por outrem.

Em se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, nos quais estão incluídos os danos morais, as dificuldades para estabelecer a justa indenização são evidentes, uma vez que os bens jurídicos extrapatrimoniais muitas vezes não comportam a reparação in natura, mas apenas em pecúnia.



Desse modo, impõe-se a adoção de certos critérios de balizamento para o quantum indenizatório, pois não há como mensurar, objetivamente, o valor em dinheiro dos direitos inerentes à personalidade humana, tanto que o Supremo Tribunal Federal rechaça a valorização prévia das indenizações por dano moral.

Diante deste contexto, o quantum arbitrado na sentença se apresenta adequado para o caso em debate, pois foi violado o bem maior da vítima - sua vida - sendo incalculáveis as consequências no seu núcleo familiar. Portanto, os danos morais estabelecidos no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) são inequívocos e foram bem sopesados, inclusive considerando que a condenação é solidária, daí porque nenhum reparo está a merecer a sentença neste aspecto, o mesmo acontecendo no que se refere ao pensionamento mensal que, diga-se de passagem, não foi questionado.

Ante o exposto, sem maiores considerações sobre o tema em debate, conheço da remessa obrigatória e apelações cíveis. Quanto ao primeiro apelo, nego-lhe provimento. Em relação ao segundo recurso, confiro-lhe parcial provimento para, em reforma à sentença, afastar as condenações impostas ao ente público municipal, pois este deve ser acionado apenas de forma subsidiária, na fase de cumprimento de sentença, acaso não seja possível o recebimento da condenação diretamente do devedor principal. Ademais, confiro parcial provimento à remessa necessária para modificar o termo inicial dos juros de mora, eis que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, devem incidir desde a data do evento danoso, nos termos do enunciado da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, majoro em 2% a verba honoraria recursal, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil. No mais, fica mantida a sentença recorrida por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 22 de outubro de 2020.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

RELATOR

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Nº 0342845.08.2012.8.09.0137

COMARCA DE RIO VERDE

AUTORES : DANIEL DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO
RÉUS : EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA. E MUNICÍPIO DE RIO VERDE

APELAÇÃO CÍVEL

1ª APELANTE : EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA.
2º APELANTE : MUNICÍPIO DE RIO VERDE
APELADOS : DANIEL DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO
RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

EMENTA: REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DAS ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE *IN ELIGENDO*. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA MUNICIPALIDADE. CULPA EXCLUSIVA. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. ADEQUAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORA. TERMO A QUO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.

1. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva amparada em suposta cessão do veículo envolvido no acidente, ante a fragilidade das provas apresentadas a esse respeito, bem como pela não demonstração da transferência do bem em data anterior ao sinistro, devendo ser aplicado o disposto no artigo 409 do Código de Processo Civil, para reconhecer a data constante do reconhecimento das firmas como a data de efetivação do negócio em relação a terceiros. 2. A inexistência de comprovação da subordinação do condutor do veículo em relação à empresa proprietária do bem, seja na condição de empregado ou outra forma de vinculação jurídica, não exime aquela de responder pelos danos decorrentes do ato ilícito, pois trata-se da responsabilidade *in eligendo*. 3. Inexistindo dúvidas que à época do acidente a proprietária do veículo era a responsável pelo serviço de limpeza do Município e o bem estava sendo utilizado em atividade inerente a essa prestação de serviço, resta clara a legitimidade passiva do ente público, contudo, a responsabilidade deste, em tais hipóteses, ocorre de forma subsidiária, de modo que somente responderá pela indenização decorrente da responsabilização civil quando esgotadas todas as tentativas de recebimento diretamente da empresa primariamente responsável pelos prejuízos causados. 4. Age com culpa, na modalidade de imprudência, o motorista de veículo que, saindo de um aterro sanitário, ingressa em rodovia de grande fluxo de veículos, interceptando o livre curso de uma motocicleta que nela trafegava e que detinha o direito de



preferência na sua transposição. **5.** A morte do genitor germina as mais soturnas reações e alterações no estado de ânimo de seus entes. As consequências práticas e psicológicas do ocorrido dispensam prova, configurado o dano “in re ipsa”, porquanto notório o impacto derivado do abrupto rompimento do núcleo familiar. **6.** A indenização a título de dano moral deve ser fixada com observância da natureza e intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora e, ficando demonstrado que o *quantum* estabelecido se norteou por tais balizadores não há motivo para a sua redução. **7.** Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual o termo a quo dos juros de mora incide desde a data do evento danoso, nos termos do enunciado da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. **8.** Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, deve ser majorada a verba honorária anteriormente arbitrada no primeiro grau de jurisdição. **REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e prover parcialmente a remessa, quanto ao primeiro apelo, nego-lhe provimento e ao segundo apelo, confiro-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

FEZ sustentação oral a Dra. Hellen Caroline Rabelo Rodrigues Alves, pelo 1º apelante.

VOTARAM com o relator, que também presidiu a sessão, os Desembargadores Francisco Vildon José Valente e Olavo Junqueira de Andrade.

REPRESENTOU a Procuradoria-Geral de Justiça a ilustre Dra. Estela de Freitas Rezende.



Goiânia, 22 de outubro de 2020.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2020 15:21:11

Assinado por ALAN SEBASTIAO DE SENA CONCEICAO

Localizar pelo código: 109087625432563873430443850, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>